



PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
67	53000.056652/2012	Associação de Moradores e Amigos de Serranópolis do Iguaçu - AMASI	Serranópolis do Iguaçu/PR	Rua Concórdia, Chácara 5B, Bairro Flor da Serra	25S2233 de latitude e 54W0310 de longitude
68	53000.033418/2012	Associação Comunitária Educativa de Radiodifusão Tropicália - ACERT	São Gonçalo do Pará/MG	Avenida Presidente Tancredo Neves, 717 - Nossa Senhora Aparecida	19S5918 de latitude e 44W5133 de longitude
69	53000.032530/2013	Associação de Proteção ao Adolescente de Itacaré	Itacaré/BA	Avenida Santo Antônio, 257 - Santo Antônio	14S1715 de latitude e 38W5944 de longitude
72	53000.024875/2013	Rádio Comunitária Jaguarão - FM 104	Jaguarão/RS	Rua Júlio de Castilho, 861	32S3356 de latitude e 53W2236 de longitude
73	53000.000780/2013	Associação Comunitária Cidade - Cidade	Três Pontas/MG	Rua Onofra Moreno Andrade, 202	21S2131 de latitude e 45W3019 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 310, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48000.000455/2013-84, resolve:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, titular de projeto para implantação de infraestrutura de geração de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL, que tiver interesse em aderir ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, deverá requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL o enquadramento do respectivo projeto.

§ 1º Nos casos de projetos destinados exclusivamente à autoprodução, não será exigida a constituição de SPE.

§ 2º Considera-se titular de projeto a que se refere o caput:

I - a pessoa jurídica que executar o projeto e incorporar a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado; e

II - a pessoa jurídica líder do consórcio, para o caso de o autoprodutor não constituir SPE.

§ 3º O requerimento de que trata o caput deverá ser formalizado com as assinaturas do Presidente, do Responsável Técnico e do Contador da pessoa jurídica titular do projeto, acompanhado das seguintes informações:

I - da Pessoa Jurídica Titular do Projeto:

a) razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Ato Constitutivo da SPE titular do projeto, registrado na Junta Comercial, com o respectivo Número de Identificação no Registro de Empresa - NIRE;

d) Estatuto ou Contrato Social da SPE titular do projeto registrado na Junta Comercial, que defina os seus representantes junto a repartições públicas ou autoridades federais; e

e) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Presidente, do Responsável Técnico e do Contador da empresa;

II - do Projeto de Infraestrutura de Geração de Energia Elétrica:

a) nome do empreendimento;

b) número do processo do ato de outorga de autorização do projeto;

c) número do ato de outorga de autorização do projeto;

d) Licença Ambiental de Instalação do empreendimento, nos casos de projetos sujeitos apenas a registro;

e) localização do projeto: Município(s) e Unidade(s) da Federação;

f) descrição do projeto, com indicação da data de conclusão, compreendendo a potência instalada em kW, número de máquinas, sistema de transmissão de interesse restrito, tipo de fonte e, em caso de fonte térmica, tipo de combustível; e

g) justificativa do pleito, contendo a indicação dos benefícios esperados, resultantes do investimento de infraestrutura, para o desenvolvimento econômico e social da região de localização do projeto;

III - do encaminhamento para a ANEEL das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de apresentação do requerimento referido no art. 1º, na forma do Anexo à presente Portaria, assinado pelo Presidente, pelo Responsável Técnico e pelo Contador da pessoa jurídica titular do projeto, contendo as seguintes informações:

a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros a serem adquiridos com incidência de PIS/PASEP e COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e

b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros a serem adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.

§ 4º Não se aplicam as exigências contidas nas alíneas "b" e "c", do inciso II, § 3º, aos projetos de geração de energia elétrica sujeitos apenas a registro na ANEEL.

Art. 2º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação aos termos da Lei e da Regulamentação do REIDI, bem como a conformidade dos documentos apresentados.

§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, a requerente será notificada para regularizar as pendências.

§ 2º Encerrada a análise a que se refere o caput, a ANEEL instruirá Processo e o encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, contendo os documentos apresentados e a manifestação acerca da adequação do pleito, da conformidade do projeto e dos documentos apresentados.

Art. 3º As estimativas dos investimentos informadas pela pessoa jurídica titular do projeto na forma do Anexo serão encaminhadas pelo Ministério de Minas e Energia para análise e manifestação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 4º O projeto será considerado aprovado no REIDI mediante a publicação, no Diário Oficial da União, de Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a qual deverá conter estimativas dos investimentos e da suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI, de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica titular do projeto.

Parágrafo único. As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova portaria de aprovação, desde que tais alterações tenham sido autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 5º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto aprovado no REIDI, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em formato eletrônico, as estimativas constantes do Anexo até o último dia útil do mês de março de cada ano, a partir de 2014, para o projeto habilitado no REIDI no ano anterior.

Parágrafo único. Para o ano-calendário de 2013, aplica-se o disposto no caput aos projetos do REIDI aprovados pelo Ministério de Minas e Energia, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º A Portaria que aprova o enquadramento de projeto ao REIDI, nos termos desta Portaria, será tornada sem efeito e o Projeto considerado não implantado, nos seguintes casos:

I - o empreendimento não ter entrado em operação comercial ou não ser registrado junto à ANEEL, no prazo de cinco anos a contar de sua aprovação ao REIDI;

II - revogação da outorga de autorização; ou

III - cancelamento de registro.

Parágrafo único. A ANEEL informará ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ocorrência dos casos descritos no caput.

Art. 7º Após a aprovação ou indeferimento dos requerimentos de enquadramento ao REIDI, os respectivos processos ficarão arquivados na ANEEL.

Art. 8º O titular de projeto deverá informar a entrada em operação comercial do empreendimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de até trinta dias após o seu início.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput, a pessoa jurídica titular do projeto detentor de outorga de autorização deverá apresentar o despacho que libera a operação comercial, emitido pela ANEEL.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos para os quais foi requerido o enquadramento ao REIDI e não foram aprovados até a data de publicação deste Ato, observado o seguinte:

I - para os projetos previstos no caput, que se enquadram ao REIDI, nos termos desta Portaria, a pessoa jurídica titular do projeto deverá reapresentar o respectivo requerimento de acordo com o disposto no art. 1º, no prazo de até sessenta dias contados a partir da publicação desta Portaria, com vistas à complementação da análise e instrução do processo pela ANEEL, conforme previsto no art. 2º, sob pena de arquivamento do processo; e

II - os requerimentos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria serão indeferidos e os respectivos processos arquivados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
03 Logradouro	04 Número
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
07 JCEP	08 Município
09 UF	10 Telefone
DADOS DO PROJETO	
11 Nome do projeto	
Descrição do projeto	
Período de execução	
Localidade do projeto [Município(s)/ UF(s)]	
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	
Serviços	
Outros	
Total (1)	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	
Serviços	
Outros	
Total (2)	

(Local) , (data) .

Nome

Nome

Nome

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 178, de 13-9-2013, Seção 1, páginas 83 e 84, com incorreção no original.